



DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. Pregão Presencial n. 054/2017

Objeto: Aquisição de Combustível

Assunto: Recurso em face de decisão da Comissão Julgadora

Trata-se de recurso administrativo encampado pela empresa Auto Posto Castelly Ltda. Em síntese persegue a Recorrente a reforma da decisão proferida pela Comissão Julgadora, que, nos autos do Pregão Presencial n. 054/2017 habilitou a empresa Auto Posto de Luca Ltda, ao argumento de que teria havido afronta as disposições constantes do Capítulo VII, Seção I, item 1. Letra D. 2 do Edital de Pregão Presencial n. 54/2017.

Assevera que a licitante vencedora do certame não se desincumbiu de apresentar a respectiva Licença de Operação, exigida no edital do certame, uma vez que esta veio desprovida das respectivas condicionantes.

Razão não lhe assiste. A uma porque consoante vazado na decisão proferida pela Comissão Julgadora consta dos autos a respectiva licença dando conta de que a empresa vencedora ostenta condições para desenvolvimento da atividade de comercialização de combustíveis.

Não fosse apenas isso, a veracidade do documento, houvessem dúvidas acerca de sua validade, poderia ser obtida no sítio do órgão ambiental, o que de pronto espanca as assertivas suscitadas pela Recorrente, conquanto, conforme contrastado, é o documento apresentado hígido e apto a surtir os efeitos almejados. Nem se diga, que a Administração teria promovido a sua complementação *a posteriori*, isto porque, em nenhum momento a Recorrente demonstrou que a ausência das condicionantes evidenciaria prejuízo à contratação ou mesmo consistiria em inabilitação da Recorrida.

Ocorre que, a ausência das condicionantes não desnatura o licenciamento ostentado pela Licitante vencedora, por mero formalismo. Com efeito o monitoramento das condicionantes determinadas para a operação do empreendimento, cujo cumprimento é obrigatório, sob pena de suspensão ou cancelamento da operação constitui compromisso assumido pelo empreendedor junto ao órgão ambiental.

Não lhe sendo sequer vedado alterar as condições em que logrou obter o licenciamento, como, por exemplo, redesenho de seu processo produtivo ou ampliação da área de influência, sendo-lhe devido apenas que tais sejam levadas novamente ao



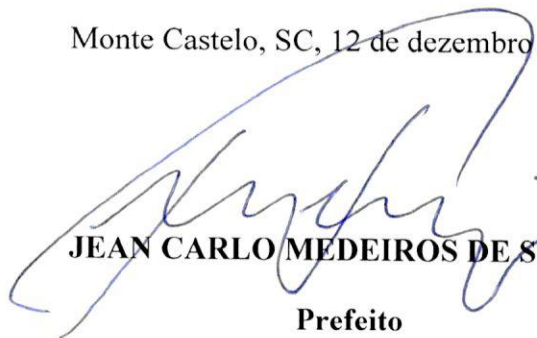
crivo do órgão ambiental. Além disso, o órgão ambiental monitorará, ao longo do tempo, o trato das questões ambientais e das condicionantes determinadas ao empreendimento.

Destarte, reitera-se, a insurgente não trouxe à lume qualquer impeditivo atinente ao licenciamento ambiental ostentado pela Licitante vencedora, descabendo a inabilitação pretendida.

Por derradeiro, filio-me ao entendimento de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável, como o que ora se apresenta, confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

O excesso de formalismo não deve prevalecer quando a proposta vencedora do certame é aquela que oferece maiores vantagens para o ente público, motivo pelo qual, conheço do presente Recurso e pelos fundamentos ora esposados, aliados ao parecer jurídico já exarado, mantenho a decisão objugada e NEGÓCIO PROVIMENTO ao presente.

Monte Castelo, SC, 12 de dezembro de 2017



JEAN CARLO MEDEIROS DE SOUZA
Prefeito